



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



Homologado em 2/3/2018, DODF Nº 45, de 7/3/2018, p. 17.  
Homologado em 2/3/2018, DODF Nº 46, de 8/3/2018, p. 13.  
Portaria nº 56, de 6/3/2018, DODF Nº 46, de 8/3/2018, p. 12.

PARECER Nº 256/2017-CEDF

Processo nº 00080-00067711/2017-22-SEI-GDF

Interessado: **Secretaria de Estado de Educação do DF**

Valida os atos escolares referentes à reposição das atividades pedagógicas do componente curricular Educação Física, realizadas no ano letivo de 2017 pelos Centro Educacional SIGMA e Colégio Olimpo e dá outras providências.

**I - HISTÓRICO** - O presente processo, encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, em 11 de outubro de 2017, de interesse da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, trata da Prática de Educação Física em ambiente não Escolar, conforme Memorandos de encaminhamento nº 174/2017, 175/2017 e 176/2017- da Coordenação de Supervisão Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF.

Em tese, solicita-se a análise e a deliberação deste CEDF, nos termos apresentados:

- 1) Trata-se de denúncia recebida na SEEDF, onde foi informado que as instituições educacionais: **Centro Educacional Sigma e Colégio Olimpo** estariam, conforme opção do aluno, substituindo a frequência das aulas do componente curricular Educação Física, por frequência em atividades feitas em Academias e/ou Federações Esportivas.
- 2) A COSIE/SUPLAV realizou visita de inspeção *in loco* nas referidas instituições educacionais e [...] foi constatada a veracidade dos fatos. [...]
- 3) O Colégio Olimpo encaminhou cronograma de reposição de aulas [...]
- 4) O Centro Educacional Sigma enviou [...] Ofício [...] emitindo seu posicionamento quanto à vida escolar de seus alunos de ensino médio face à publicação da Medida Provisória nº 746/2016 e à publicação da Lei nº 13.415/2017 [...]
- 5) A COSIE/SUPLAV enviou resposta à instituição [...]
- 6) O Centro Educacional Sigma enviou novo pronunciamento, [...] reiterando sua argumentação [...]
- 7) Após reunião realizada em 09/10/2017, entre gestores da COSIE/SUPLAV e do Centro Educacional Sigma, [...] conclui pela irregularidade do procedimento [...] que toda argumentação apresentada pela mesma será encaminhada para análise e deliberação do CEDF [...]

A Gerência de Supervisão da Rede Privada de Ensino realizou visita *in loco* nas instituições educacionais em 4 de julho de 2017 quando constatou “a irregularidade cometida pela instituição”, advertiu as instituições educacionais “quanto ao descumprimento da legislação educacional, em especial ao Art. 26, § 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Art. 16 da Resolução nº 1/2012 do Conselho de Educação do Distrital Federal”, e, ainda orientou as instituições a regularizarem a situação, nos termos da legislação vigente.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



O Colégio Olimpo, em 20 de julho de 2017, envia o Ofício nº 04/2017, no qual encaminha anexo “cronograma para o segundo semestre e reposição das aulas de Educação Física” para o período de 7 de agosto e 14 de setembro, e, assim regularizar a situação dos alunos.

O Centro Educacional SIGMA, em 25 de julho de 2017, envia ofício com esclarecimentos a respeito das aulas de educação física no ensino médio, dos quais se destacam:

[...] esclarece que para ano letivo 2018 todos os serviços de Educação Física serão ministrados exclusivamente por empregados seus, com respectivas licenciaturas etc. No entanto, os atos realizados em 2017 foram lícitos e terão de continuar até conclusão do presente ano letivo. [...]

Em 23 de setembro de ano 2016 a Educação Física deixou de ser obrigatória para o Ensino Médio [...] de acordo com Medida Provisória 746, que teve vigência desde referida data até sua conversão em lei ordinária 13.415 de 17 de fevereiro de 2017 [...] Tendo em vista a norma vigente ao tempo dos fatos, redação de §3 do art. 26 pela não-obrigatoriedade da Educação Física, a escola planejou e executou suas atividades para ano letivo 2017 [...]

É certo que a redação do §3 dada pela MP 746 não foi reproduzida pela lei de conversão, 13.415/2015. No entanto isto não altera a situação jurídica da escola em relação ao ano letivo 2017. Isto por três respeitáveis fundamentos:

Em primeiro lugar, a lei 13.415/2017 [...] não trouxe NENHUMA disposição sobre o referido §3. Assim, a rigor, não existiria obrigação de Educação Física nos termos de redação anterior à MP 746. [...]

Em segundo lugar, [...] atualmente a única norma que exige Educação Física é a LDB no texto dado pela lei 13.415/2017, que condiciona tal conteúdo à Base Nacional Comum Curricular [...] Como a referida Base Nacional ainda não existe, então tampouco existe obrigação de Educação Física no Ensino Médio para ano letivo 2017.

Em terceiro lugar, mesmo que se pudesse interpretar que a lei 13.415/2017 restaurou a obrigatoriedade de Educação Física no Ensino Médio, isto não poderia ser compulsório à presente escola. Isto porque tal lei é de 17 de fevereiro de 2017, ou seja, posterior ao início de ano letivo ocorrido em 24 de janeiro. Neste sentido, o ano letivo planejado no final de 2016 e iniciado pela presente manifestante em janeiro de 2017 significa um **ato jurídico perfeito / direito adquirido** protegido por legislação; [...]

De fato, seria muito prejudicial à toda comunidade acadêmica que a escola tivesse de alterar o seu funcionamento na metade do ano letivo. [...]

A escola, até final de ano letivo 2017, aceita comprovantes de academias e de federações desportivas como documentos suficientes para composição de avaliações de disciplina Educação Física porque, do contrário, a própria saúde dos alunos estaria em risco. [...]

Por tudo, esta manifestante entende que seus atos de 2017 são regulares, mas já havia optado, no segundo trimestre do presente ano, pela retomada de aulas de Educação Física em moldes tradicionais já a partir de janeiro de ano 2018, [...]

(sic) grifos da instituição educacional.

O Ofício nº 125/2017 – COSIE/SUPLAV, de 11 de agosto de 2017, responde o ofício encaminhado pelo Centro Educacional SIGMA, primeiro reportando à LDB e que o “Parecer nº 79/2009-CEDF, aprovou a matriz curricular do ensino médio para o Centro Educacional Sigma, contendo a Educação Física como componente curricular da Base Nacional



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



Comum” e que a “Resolução 1/2012, em seu artigo 16, estabelece que a Educação Física, componente curricular obrigatório, deve ser integrado à Proposta Pedagógica, o que não é possível constatar na prática pela escola”. Diante disto, ratifica que “a I.E. deve cumprir a matriz curricular aprovada, ofertando aos discentes todos componentes curriculares previstos”, e que “não existe amparo legal para a substituição do componente curricular pela realização de desporto e/ou prática de musculação em academia, devendo a I.E adotar imediatamente a oferta da Educação Física no ambiente escolar”.

Em 29 de agosto de 2017, o Centro Educacional SIGMA encaminha novo ofício à Coordenação de Supervisão Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF em que ratifica o teor do ofício encaminhado anteriormente, e destaca ainda que:

[...] não houve ofensa a qualquer norma jurídica e tampouco prejuízo aos alunos. Isto porque, de um lado, todos aqueles que desejam sempre tiveram e têm Educação Física dentro da escola normalmente. De outro lado, aqueles que realizam Educação Física fora da escola, mediante comprovantes de academias ou federações desportivas, estão exercendo uma opção, uma saudável liberdade [...]

A presente escola de maneira nenhuma busca possibilidade de nunca exercer Educação Física dentro da escola ou que sempre atestados de terceiros sejam admitidos como substitutivos. **O que busca é o reconhecimento da excepcionalidade do ano 2017.**

[...]

No entanto, o Ofício 125/2017 COSIE/SUPLAV datado de 11/08/2017 não analisou nenhum dos argumentos acima. Tal respeitável documento apenas disse que a legislação vigente exige Educação Física dentro da escola. [...] grifos da instituição educacional.

A Coordenação de Supervisão Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF, em 9 de outubro de 2017, encaminha o ofício nº 166/2017 para o Centro Educacional SIGMA, ratificando o anterior e considera que:

- A Medida Provisória entrou em vigor em setembro/2016, com o ano letivo em curso, em período do segundo semestre;
- A referida medida não continha segurança jurídica permanente, pois o tema foi instituído por dispositivo provisório, a ser transformado em Lei;
- As instituições educacionais que desejassem ter o alcance da MP nº 746/2016, deveriam comunicar à SEEDF sobre esse fato; e
- O Centro Educacional Sigma, ao contrário, não comunicou à SEEDF sobre sua intenção em fazer seu planejamento de 2017 em observância à vigência da MP [...], encaminhando seu Calendário Escolar para a homologação da SEEDF em 2016 [...]. Foi observado, então, que a referida instituição **possibilitou que a atividade de Educação Física fosse realizada fora do ambiente escolar (sem o acompanhamento dos seus profissionais contratados), dando a alternativa aos seus alunos em optar pela prática da disciplina em academias e/ou federações esportivas**, o que não tem amparo legal. Grifo COSIE/SUPLAV.

Assim conclui:



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



O trabalho dos profissionais de Educação Física no **âmbito escolar** deve estar norteado nos fins e objetivos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como na Proposta Pedagógica da instituição educacional, [...]. Destaca-se, então, que é da responsabilidade do Centro Educacional Sigma que permaneça, no ano de 2017 com a oferta do componente curricular de Educação Física, cumprindo sua matriz curricular nos moldes autorizados pela SEEDF. Grifo COSIE/SUPLAV.

Por fim, destaca que “a oferta do componente curricular Educação Física, no Ensino Médio, [...] necessita de análise e deliberação do Conselho de Educação do DF”.

Em 20 de outubro de 2017 o Centro Educacional SIGMA encaminha a listagem dos alunos regularmente matriculados que fazem prática de Educação Física em Academias e/ou Federações.

Por meio de ofício encaminhado à Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino, datado de 10 de novembro de 2017, a Instituição Educacional apresenta fatos novos aos autos, dos quais se destacam:

[...] a escola optou por demandar de seus alunos que estavam em situação especial que, doravante, frequente serviços de Educação Física diretamente prestados pela escola. Isto, inclusive, em compensação de todo o ano letivo 2017, em complemento de respectiva carga horária e de maneira a não terem qualquer defasagem em relação aos alunos que, desde início do ano, já estavam tendo tais serviços diretos. De tal maneira, todos os alunos chegarão ao final do ano letivo 2017 tendo cumprido carga horária mínima de Educação Física mediante serviços diretos da escola. Assim, mesmo que o entendimento da instituição de ensino seja rejeitado pelo Conselho de Educação, nenhuma certificação ou diploma estará comprometido, [...]. Portanto, do ponto de vista prático, todas as situações estão sendo resguardadas. [...] Neste sentido, persiste na defesa de suas interpretações e aguarda oportunidade de manifestação perante o Conselho de Educação, por prazo a ser aberto por este, até em respeito ao Contraditório e Ampla Defesa.

**II – ANÁLISE** - A Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF, após relatório da Gerência de Supervisão da Rede Privada de Ensino, avaliou, com propriedade, que a substituição das aulas do componente curricular Educação Física por frequência em atividades realizadas em Academias e Federações Esportivas não poderiam ser praticadas por alunos regularmente matriculados no ensino médio das instituições educacionais, Centro Educacional SIGMA e Colégio Olimpo, uma vez que não está previsto na legislação e que as Propostas Pedagógicas com as respectivas matrizes curriculares não previam esta possibilidade, portanto não foram analisadas à época de suas aprovações.

O Centro Educacional SIGMA, com sede na SGAS 912, CJ A, Brasília - Distrito Federal, de acordo com o Cadastro das Instituições Educacionais Credenciadas do Distrito Federal (CIEC), obteve o último credenciamento até o dia 26 de agosto de 2013, no entanto



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



está com a sua situação regular, uma vez que se encontra em processo de credenciamento, em trâmite neste CEDF, o qual não foi analisado no contexto deste parecer.

O Colégio Olimpo, com sede no SGAS, quadra 913, Brasília - Distrito Federal, de acordo com o CIEC, está credenciado até 31 de dezembro de 2022.

O Centro Educacional SIGMA justifica sua decisão ao fato de que o componente curricular Educação Física deixou de ser obrigatório para o ensino médio a partir da publicação da Medida Provisória 746, e por isto, planejou o ano de 2017 deixando como opção dos alunos a substituição de frequência às aulas na Instituição Educacional por atividades realizadas em Academias e Federações Esportivas, desde que comunicados o interesse do aluno e comprovados a frequência nas atividades fora do ambiente escolar.

A Medida Provisória 746, ao ser convertida na Lei Ordinária nº 13.415, de 17 de fevereiro de 2017, não explicita sobre o componente curricular Educação Física, assim argumenta a Instituição Educacional que, a rigor, não existiria a obrigação deste componente curricular, mas que condiciona tal conteúdo à Base Nacional Comum Curricular que ainda não tem o seu texto final. Argumenta ainda que não pode ser compulsória à Instituição Educacional manter a obrigatoriedade do componente curricular.

O entendimento da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF é de que, mesmo tendo a Medida Provisória força de Lei, há necessidade de que seja respeitada a Proposta Pedagógica e respectiva matriz curricular aprovada pelo CEDF, na qual o componente curricular Educação Física é parte integrante.

Diante da situação posta, caso a Instituição Educacional tivesse o interesse em alterar sua matriz curricular, deveria entrar com processo de alteração da Proposta Pedagógica, nos termos da Resolução nº 1/2012-CEDF, uma vez que as matrizes curriculares são parte integrante desta, nos termos do artigo 174 da referida Resolução.

Entende-se que a Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF agiu de forma correta frente à legislação vigente e que não cabe a interpretação apresentada pelo Centro Educacional SIGMA.

Não obstante ao fato apresentado, o Centro Educacional SIGMA acatou a decisão da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF e organizou um calendário de reposição para que os alunos regularizassem suas frequências no componente curricular Educação Física nos termos previstos na Proposta Pedagógica da Instituição Educacional.

Quanto ao Colégio Olimpo, logo que recebeu a notificação da supramencionada Coordenação, de imediato preparou um calendário de reposição para que seus alunos



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



regularizassem suas frequências no componente curricular Educação Física, nos termos previstos na Proposta Pedagógica da Instituição Educacional.

O caso em tela oportuniza este Conselho de Educação à discussão no que diz respeito aos componentes curriculares que podem ser exercidos em parceria/intercomplementariedade com Organizações não pertencentes ao Sistema de Ensino do Distrito Federal, o que necessita de normatização.

Em consulta ao nobre ex Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, quanto ao assunto, buscando identificar qual legislação o ampara, registramos:

A primeira evidência refere-se à norma dos Artigos 26 e 35-A da LDB, como segue:

Art. 26 - § 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

Art. 35-A § 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

Quanto à argumentação de que “a Educação Física deixa de ser obrigatória no Ensino Médio”, [...]:

A Lei nº 9.394/96 dispõe para a Educação Básica:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

[...]

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003).

Efetivamente, a Medida Provisória nº 746/2016, havia alterado a redação desse §3º, apresentando a seguinte redação: “a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno (...)”. Isto significa dizer que,



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



efetivamente, a excluiu do ensino médio. Entretanto, a Lei nº 13.415/2017, de conversão dessa Medida Provisória, não incorporou essa inovação e, pelo contrário, voltou à mesma redação vigente anteriormente. Em todo caso, todos os atos legais normatizavam no mesmo sentido, isto é, “integrada à proposta pedagógica da escola”.

Portanto, a Educação Física é componente curricular obrigatório da Educação Básica, sendo sua prática facultativa ao aluno, apenas nos termos da Lei. Quanto ao local de sua oferta, depende do Projeto Pedagógico da Escola, definido nos termos dos Artigos 12 e 13 da LDB, o qual inclui a matriz curricular e a descrição de como cada componente curricular é ofertado, nos termos do Art. 23 da LDB, segundo o qual, “a educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”. As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, sobre a matéria, apenas tratam, na alínea “b” do Inciso I do Art. 9º, da “Educação Física, integrada à proposta pedagógica da Instituição de Ensino, sendo sua prática facultativa ao estudante nos casos previstos em Lei”.

Resolvida a questão do local da oferta, entretanto, permanece a questão de formação de professores para a Educação Física. Efetivamente, é entendimento pacífico que o Professor de Educação Básica deve ser um profissional devidamente habilitado para a docência, nos termos do Art. 61 da LDB, prioritariamente, detentores de diploma de licenciatura ou similares. Entretanto, a Lei nº 13.415/2017, de conversão da Medida Provisória nº 746/2016, incluiu no referido Art. 61 dois Incisos: o Inciso IV, que admite o exercício da docência por profissionais “com notório saber, reconhecido pelos respectivos Sistemas de Ensino (...)”; bem como o Inciso V do mesmo artigo, que trata dos “profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica (...)”. Essa exigência poderá, com maior propriedade, também ser acatada pelas Academias.

O Artigo 189 da Resolução nº 1/2012-CEDF registra que “As instituições Educacionais podem atuar em regime de intercomplementariedade, entre si ou com outras Instituições, desde que previsto no regimento escolar”. Assim estabelece que as instituições podem por meio de parceria realizar atividades pertencentes à sua Proposta Pedagógica, seja dentro ou fora das instalações da Instituição Educacional, no entanto, requer que sejam atendidos alguns critérios:

1. Que esteja previsto em seus documentos organizacionais aprovados.
2. Que sejam formalizados os termos do acordo por meio de convênio ou outro documento similar.
3. Que os termos de acordo sejam comunicados ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.
4. Que os professores orientadores e responsáveis que irão atuar na instituição conveniada sejam devidamente habilitados em cursos de licenciaturas ou de formação de professores nos termos previsto na legislação vigente.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



5. Que haja controle de frequência periodicamente comunicado à instituição educacional, conforme previsto nos termos do acordo de parceria.

Este entendimento normatiza a questão a ser regulamentada em resolução.

Cabe destacar em referência ao item 4 proposto acima, que a formação do docente que acompanhará o jovem estudante, deva ser devidamente habilitado nos termos da legislação, como pode ser visto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394/96, artigos 61 a 63:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido **formados em cursos reconhecidos**, são:

I – **professores habilitados em nível médio ou superior para a docência** na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação **portadores de diploma de pedagogia**, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, **portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim**.

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por **titulação específica ou prática de ensino** em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V- profissionais **graduados que tenham feito complementação pedagógica**, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

[...]

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em **curso de licenciatura plena**, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

[...]

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de **conteúdo técnico-pedagógico**, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

[...] grifos próprios.

Assim, fica evidente a necessidade de professores com habilitação própria.

**III – CONCLUSÃO** - Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) validar os atos escolares referentes à reposição das atividades pedagógicas do componente curricular Educação Física, realizadas no ano letivo de 2017 pelos Centro Educacional SIGMA e Colégio Olimpo;



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



- b) advertir o Centro Educacional SIGMA e o Colégio Olimpo pelo descumprimento da legislação vigente;
- c) registrar que as Instituições Educacionais públicas ou privadas podem atuar em regime de intercomplementariedade em todas as etapas e modalidades da educação básica, entre si ou com outras instituições, desde que previsto nos seus documentos organizacionais, observados os critérios estabelecidos no presente parecer, a serem previstos em resolução.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 19 de dezembro de 2017.

**MÁRIO SÉRGIO MAFRA**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CPLN  
e em Plenário  
em 19/12/2017

**ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**